PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FUTURAS GERAÇÕES E O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA

São Paulo – SP

2023

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FUTURAS GERAÇÕES E O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA

Resumo: A discussão sobre as futuras gerações eclode no final do século XX como um novo paradigma de estudo no campo da filosofia, fruto do impacto da ação humana e da sua persistência no tempo. Tal discussão foi transportada para o campo jurídico, mais especificamente na dogmática dos direitos fundamentais. Este trabalho tem por objetivo a identificação na Constituição Federal de 1988 das formas de proteção das gerações vindouras e o papel correlato da Advocacia Pública.

Palavras-chave: Advocacia Pública. Gerações futuras. Direitos fundamentais.

1. Introdução

O decorrer do século XX foi marcado pela busca de reconhecimento jurídico e de concessão de efetividade aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, seja no plano da sua positivação nas cartas constitucionais e nas declarações/tratados internacionais versados sobre a proteção da pessoa humana, seja no plano de sua materialização concreta na vida cotidiana dos indivíduos.

Não é ociosa a rememoração das lições do Professor Norberto Bobbio na clássica obra "A era dos Direitos", para quem a discussão travada nos séculos passados sobre a fundamentação racional ou filosófica dos direitos que são (ou deveriam ser) compartilhados por todos os seres humanos cede, na modernidade, ao debate sobre a melhor forma de lhes conferir efetividade:

> Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Por sua vez, no quarto final do século passado e início do século XXI, emergiu o debate, então inédito, sobre a alteração de perspectiva na análise dos direitos fundamentais. Para além dos pontos de vista material (conteúdo), formal (meio de positivação) e espacial (limites de aplicação), passou a ser objeto de consideração o aspecto temporal destes direitos, mais especificamente quanto ao seu reconhecimento e projeção para as gerações futuras.

A discussão sobre o impacto da ação humana na transformação do ambiente natural e no destino das futuras gerações surgiu primordialmente nos campos prático e filosófico, fruto do desenvolvimento tecnológico atingido pela humanidade na parte final de século XX. A imprevisibilidade das consequências advindas deste desenvolvimento gerou o temor de que certas

ações potencialmente prejudiciais poderiam causar danos irreversíveis à nossa espécie e ao planeta como um todo.

Tremmel, fazendo alusão ao pensamento de Hans Jonas, destaca que a ampliação das consequências das ações humanas pela tecnologia moderna promoveu a alteração do pensamento filosófico pela primeira vez em 2600 anos, de modo a se investigar não só a questão do comportamento humano entre as gerações contemporâneas, mas entre as gerações que nunca terão convivência temporal uma com as outras[1] (TREMMEL, 2009, p. 1/2):

A partir de então, o debate sobre o tema da justiça entre gerações também ganhou corpo no campo jurídico, incluindo o aspecto temporal como parte da dogmática dos direitos fundamentais. No dizer de Catarina Santos Botelho:

> A questão nos propomos tratar espelha a utilidade decisiva do fator tempo nas ciências sociais, em especial no domínio das ciências jurídicas. Não sofre naturalmente contestação a noção espacial de direitos fundamentais em sentido amplo ou de direitos do homem (num plano internacional regional) ou de direitos humanos (num plano internacional geral), que é uma realidade com que os juristas vivem desde o pós-Guerra.
> Controversos são, em contrapartida, os novos conceitos que têm vindo a esboçar nas telas jurídicas constitucional e internacional, e que se prendem precisamente com a noção de direitos fundamentais num sentido temporal e ontológico, ou seja, que não têm apenas como destinatários as gerações atuais, mas que são intergeracionais e procuram tutelar igualmente as gerações vindouras (BOTELHO, 2017, p. 361)

Inevitavelmente, foi na seara do direito ambiental que se inaugurou os estudos sobre as implicações do tema da justiça entre gerações sob o escopo jurídico, tendo em vista as preocupações com o desenvolvimento sustentável surgidas desde a Conferência de Estocolmo de 1972 (que culminou na publicação da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente). Esta preocupação também se fez presente nas declarações e tratados internacionais que se seguiram, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, entre outras. Em nível nacional, a adoção desta diretriz serviu de base para a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981.

Porém, foi em 1988, com a promulgação da nossa Carta Constitucional, que a assertiva dos direitos intergeracionais foi colocada em evidência, com a definição expressa de que o meio ambiente

---

[1] No original: "*In the past decades, systematic concepts and theories on justice between nonoverlapping generations have been developed for the first time ever—2600 years after the first theories on justice between contemporaries had been articulated. This delay can be explained by the different impact of mankind's scope of action, then and now.*
In his epoch-making book The Imperative of Responsibility (1984), the philosopher Hans Jonas points to the fact that the potential to irreversibly impair the future fate of mankind and nature by actions and omissions is increased by modern technology.(...)
But, things he had to accept as his fate in earlier times gradually came within his scope of influence in the twentieth century. The long-term effects of nuclear energy were not conceivable in the past, except in utopias with a science-fiction character. The same applies to the magnitude of climatic changes—which are, after all, an influence on the basic biophysical conditions of our planet itself".

deveria ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Ainda que a temática da justiça entre gerações tenha produzido extensa doutrina na seara do direito ambiental, é um fato que a discussão sobre as suas implicações no âmbito de proteção de outros direitos ditos fundamentais carece de maior aprofundamento.

O objetivo deste breve excerto, portanto, é a identificação das possíveis implicações do tema da justiça entre gerações na Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, em sendo o Estado o principal destinatário das obrigações constitucionais relativas aos direitos fundamentais, é igualmente imprescindível investigar o papel da Advocacia Pública na proteção das futuras gerações.

2. O reconhecimento dos direitos fundamentais das futuras gerações e suas objeções.

Ao se analisar a questão da existência ou não de direitos fundamentais conferidos às futuras gerações depara-se inevitavelmente com alguns obstáculos.

Ao contrário das pesquisas filosófica ou moral, nas quais que se pode debater o problema em termos abstratos, a pesquisa jurídica deve levar em consideração necessariamente o conteúdo do texto normativo. Como afirma Tremmel, esta questão é tipicamente empírica, decorrendo da forma como os direitos e as obrigações para com as gerações futuras são positivados nas constituições e nas leis internacionais[2] (TREMMEL, 2009, p. 62).

Para se ter uma ideia desta variedade normativa, tem-se que a professora Tania Groppi identificou, à guisa de exemplo, a menção ao termo sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável em 54 de 193 constituições pesquisadas, então vigentes ao redor do mundo. Em 69 destas constituições é feita referência às gerações futuras, ainda que no seu preâmbulo. As fórmulas de positivação apresentaram-se as mais variadas, com diversas modelagens normativas para os temas da sustentabilidade, da proteção das gerações futuras e da preservação do meio ambiente (GROPPI, 2015, p. 53).

Apesar da variedade normativa com a qual o tema é tratado nas diversas constituições, é possível identificar um elemento comum relativo ao aspecto temporal dos direitos fundamentais.

O decorrer natural do tempo transformará a geração atual em geração passada, bem assim tornará possivelmente a geração vindoura em geração presente em algum momento. Como advertia

---

[2]No original: "*The question of whether there are legal rights of future people is an empirical one. It is correct to speak of their legal rights (and of our legal obligations to them) insofar as these rights are codified in positive law. The task is therefore to browse all national constitutions and the bodies of international law. The increasing acceptance of our responsibility for posterity has resulted in the fact that constitutions and constitutional drafts, especially the ones which were adopted in the last few decades, verbatim refer to generations to come".*

Edmund Burke já em 1790, a sociedade é "*uma associação não só entre os vivos, mas também entre os que estão mortos e os que irão nascer*" (BURKE, 1982, p. 112).

Nessa direção, o fluxo natural da história resultará que, no futuro, os seres humanos vindouros serão titulares de direitos fundamentais, baseando-se na premissa da continuidade dos sistemas constitucionais e na permanência em vigor das constituições atuais, mais fortemente daquelas que preservam algum tipo de núcleo duro ou imutável (*perpetual constitution* [3]).

Apesar da discussão doutrinária sobre a legitimidade da adoção das cláusulas pétreas em contraposição ao princípio democrático, é certo que tem estas barreiras tem por objetivo "prevenir o processo de erosão da Constituição" e "inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico" (MENDES et al, 2010, p. 295). Da mesma forma, figuram como elemento essencial de continuidade do Estado e de preservação do legado de construção dos direitos fundamentais para as futuras gerações.

O ponto nodal da controvérsia, contudo, reside na discussão sobre a possibilidade de atribuição de direitos fundamentais às futuras gerações no tempo presente.

Tradicionalmente, no campo da teoria geral dos direitos fundamentais, ressalta-se que o titular deste direito é quem figura como sujeito ativo da relação jurídica pública que lhe confere alguma prerrogativa jurídica, normalmente em face do Estado, seja de proteção (abstenção), prestacional ou de reconhecimento, conforme a natureza do bem jurídico protegido. Segundo Ingo Sarlet:

> Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face do qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito (SARLET, 2015, p. 215).

No âmbito doutrinário, o tema da titularização jurídica dos direitos fundamentais pelas gerações futuras, no tempo presente, comporta duas posições primordiais: a que reconhece a impossibilidade de titularidade e àquela que afirma serem as gerações futuras titulares de direitos fundamentais atuais (BOTELHO, 2017, p. 377/379).

A favor da tese de inexistência de verdadeiros *present legal rights*, destacamos o posicionamento de Tremmel, para quem estas constituições, na verdade, expressam somente um dever/cláusula geral de proteção das gerações futuras (MODESTO, 2020)[4].

---

[3] Segundo Víctor M. Muñiz-Fraticelli a constituição perpétua seria aquela que objetiva estabelecer a estrutura política da sociedade e assegurar os direitos dos cidadãos não por um período fixo e finito de tempo, ou sujeita a uma regular e periódica reconsideração, por meio de convenções ou referendos, mas na qual a carta busca viger indefinidamente. Complementa afirmando que "*when adopted, it is intented to govern a society for as long as that society exists, and to be accepted by the presente and future members of that society as a valid charter of political association*" (MUÑIZ-FRATICELLI, 2009, p. 377).

[4] Na compreensão de Paulo Modesto, ao se referir ao pensamento de Tremmel: "Essas cláusulas constitucionais, na concepção do autor, não devem enunciar direitos legais presentes de pessoas do futuro (e nenhuma delas o faz, segundo

Em contraponto, vemos como principais defensores da teoria da titularidade presente Peter Härbele e Axel Gosseries.

Para o primeiro, as gerações futuras seriam titulares de direitos e não de meras necessidades, fruto de um contrato social intergeracional plasmado na carta constitucional (BOTELHO, 2017, p. 377). Apesar da grande diversidade dos meios de implementação da chamada "lei constitucional geracional", diz o autor que o tema deveria ser considerado como uma camada essencial de qualquer constituição, enquanto ordem legal básica do Estado e da sociedade (HÄRBELE , 2006, p. 226).

Por sua vez, Axel Gosseries defende a existência de "direitos futuros condicionais", cujo reconhecimento dependeria da existência potencial do seu titular, no futuro, e da viabilidade de sua defesa judicial no presente, por meio de ações coletivas (BOTELHO, 2017, p. 378).

Este pretenso "direito" a ser conferido às gerações futuras também deveria ultrapassar o denominado teste de integridade, apresentado por Catarina Santos Botelho como "objeções ao reconhecimento dos direitos das gerações futuras" no presente. As objeções podem assim condensadas:

a) desafio da não existência: impossibilidade de conferir-se direitos a pessoas ou grupos que não existem no presente, mas somente em potencialidade no futuro[5] (GOSSERIES, 2015, p. 11).

b) o problema da falta de identidade: impossibilidade de determinação das condições efetivas de existência das pessoas futuras, cuja própria identidade é fruto do conjunto de escolhas e ações das pessoas humanas no presente. Esta objeção impacta diretamente na apuração dos danos e responsabilidades decorrentes das ações praticadas pela geração atual, problema que tende a se agravar na medida em que há o distanciamento temporal entre a geração atual e a geração futura supostamente protegida[6] (Idem, p. 11).

c) direitos não acionáveis: em razão do tempo transcorrido entre o ato e o dano, muitas vezes a tutela judicial requerida para a proteção dos direitos das pessoas futuras não é efetivo, seja porque prestado à destempo (quando for tarde demais) ou porquanto buscará a reparação de danos

---

ele). Mas todas as expressões como "o Estado deve proteger os direitos das pessoas futuras" não são passíveis de crítica". (MODESTO, 2020). No original conferir TREMMEL, Joerg Chet. *A Theory of Intergenerational Justice*. Abingdon: Routledge, 2009, p. 64.

[5] No original: "A primeira pergunta consiste em saber se faz sentido defender a ideia de obrigações em relação aos membros das gerações futuras. Esta pergunta coloca-se com uma particular acuidade em relação a gerações que nunca serão nossas contemporâneas. Falar-se-á, neste caso, de gerações não imbricadas ou de ausência de sobreposição intergeracional. A dificuldade da resposta a esta questão nutre-se em duas fontes. A primeira reside no facto de uma pessoa futura não existir. Como é que alguém que não existe pode justificar a existência de obrigações atuais".

[6] No original: "Contudo, existe uma segunda dificuldade que é, ao mesmo tempo, mais inesperada e mais séria. Reside no chamado problema da não-identidade, ao qual consagramos o primeiro capítulo desta obra. Para ser breve, se é verdade que a maioria de nossos actos afecta tanto a qualidade da existência das pessoas futuras como a sua própria identidade – ou seja: será essa pessoa uma pessoa diferente daquela que poderia vir a existir? – não será também verdade que, seja for o que façamos, as pessoas do futuro não poderão objectar, porque se tivéssemos agido de outra forma elas simplesmente não teriam nascido?" Ibidem, p. 11.

provocados por pessoas que não mais existem.

d) desafio da autossanção: reflete a preocupação da imposição de prejuízos econômicos ou sociais à geração presente, fruto da responsabilização excessiva das gerações passadas por atos praticados em desacordo com a justiça intergeracional ou que causaram alguma espécie de dano na atualidade. Pode ser condensada na ideia de passivo intergeracional, cujo farto é imposto de modo desproporcional à geração atual. Sua origem deriva das atuações equivocadas operadas pelas gerações passadas em desfavor daquelas que lhes são sucessivas (posteriores).

e) princípio da indisponibilidade do futuro: diz respeito à necessidade de preservação da autodeterminação das gerações futuras. Em rigor, seria impróprio uma geração ficar adstrita às regras estabelecidas por gerações passadas, formadas por pessoas que estão mortas no presente.

f) princípio democrático: fundado na premissa fática de que as decisões políticas tomadas no presente tendem a refletir os interesses presentes, não gozando a tutela do interesse das gerações futuras de igual efetividade (BOTELHO, 2017, p. 380/384).

Ao se analisar particularmente o ordenamento constitucional brasileiro, tem-se que a indagação sobre a titulação de direitos pelas gerações futuras no tempo presente é respondida de forma afirmativa.

As dificuldades iniciais de conferência de direitos fundamentais às futuras gerações sob o ponto de vista da pessoa individualmente considerada ainda persistem, haja vista a impossibilidade de superação do problema da não-existência.

Todavia, o uso da fórmula da coletivização dos direitos intergeracionais, mais precisamente da difusão temporal destes (indeterminabilidade dos titulares não só no espaço, mas no tempo) ou a utilização da fórmula principiológica em alguns temas específicos como o financeiro e previdenciário, permitem ultrapassar a objeção da não existência, tanto quanto o problema da não identidade e da dificuldade de acionamento imediato.

Podemos citar como exemplo o tema do descarte de material nuclear, cuja completa resolução, por exemplo, tendo em vista a nossa tecnologia atual, pode levar milhares de anos[7]. É certo que este é um imbróglio que impacta não só os direitos ao meio ambiente e à saúde da geração atual, mas de gerações longínquas no futuro, situação que permite objetivamente a identificação de uma titularidade jurídica difusa no domínio temporal.

O desafio da autossanção, por sua vez, retrata uma problemática inversa, já que voltada muito mais ao passado do que para o futuro. Cuida da questão do passivo intergeracional, ou seja, da correção ou amenização, no presente, dos problemas decorrentes de ações deletérias praticadas pelas

[7] Disponível em http://www.iq.ufrgs.br/aeq/energos/Hemeroteca/ambiente/Meio_3.htm. Acesso em 29/08/2023.

gerações anteriores, no mais voltadas para a justificação da adoção de políticas afirmativas e compensatórias.

Por sua vez, as questões da liberdade de escolha das gerações futuras (princípio da indisponibilidade do futuro) e do princípio democrático recaem invariavelmente mais no caráter interpretativo ou de formulação das políticas públicas e normativas pelo Estado, do que configuram óbice ao reconhecimento dos direitos das gerações futuras.

Sobre estes últimos pontos, nos campos do direito ambiental e dos direitos humanos, pode-se destacar o trabalho de Edith Brown Weiss, que aponta a impossibilidade de adoção de tratamento diferenciado entre gerações, uma vez que todas estão em posição de igualdade umas em relação às outras.

Salienta, ainda, que as gerações são parceiras uma das outras, e que o propósito da sociedade humana é o bem-estar de cada geração, com a manutenção das condições de vida do planeta, dos processos ecológicos e das condições ambientais necessárias para uma vida humana digna e saudável[8] (WEISS, 2020).

Sumariando o pensamento de Weiss, Luis Carlos Kopes Brandão e Carmo Antonio de Souza afirmam:

> Weiss (2007b) vê raízes da equidade intergeracional em boa parte das tradições culturais e legais do mundo, como a judaico-cristã, a islâmica, a lei costumeira africana e as tradições não-teístas asiáticas; e também no Direito Internacional Público, como, por exemplo, no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta das Nações Unidas, na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e em outros documentos.
> Três são os princípios básicos em que se funda a teoria (WEISS, 2007a e 2007b):
> a) conservação das opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores; e deve receber essa diversidade em condições comparáveis àquelas usufruídas pelas gerações anteriores;
> b) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta de modo a não repassá-lo em piores condições que aquelas em que o recebeu, e deve poder usufruir de uma qualidade comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores; e
> c) conservação do acesso: cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar esse acesso para as futuras gerações.
> Advoga ela, a partir desses princípios, a formulação de direitos e obrigações intergeracionais. (...) lembrando que uns e outros são faces da mesma moeda, ou seja, cada geração seria

[8]. No original: *Every generation is in a position of equality to other generations in its relationship with the natural system. There is no reason to prefer one generation over another. This notion of equality among generations, and among peoples within generation, is deeply rooted in public international law. (...) The reference to all members of the human family has a temporal dimensional, which includes all generarions. The reference to equal and inalienable rights affirms the basic equality of generations within the human family.*
(...)
To define intergeneration equity, it is useful to view the human community as a partnership among all generations. In describing a state as a partnership, Edmund Burke observed that "as the ends of such a partnership cannot be obtained in many generations, it become a partnership not only between those who are living but between those who are living, those who are dead, and those who are not be born". The purpose of human society must be to realize and protect the welfare e well-being of every generation. This requires sustaining the life-support systems of the planet, the ecological processes and the environment conditions necessary for a healthy and decent human environment".

> possuidora do direito de receber e da obrigação de repassar o planeta em condições não inferiores às recebidas pelas gerações prévias (BRANDÂO, SOUZA, 2010, 163/175).

Vale notar que o pensamento Weiss foi tão determinante no plano internacional, que acabou por conformar o conteúdo da Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, editada pela UNESCO no ano de 1997. Ela, apontada como uma espécie de *Bill of Rights* das gerações futuras (TREMMEL, 2009, p. 66), consagrou a ideia de conservação das opções e de acesso aos recursos materiais (ambientais ou não). Dispõe o texto:

> Artigo 1 – Necessidades e interesses das gerações futuras
> As gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados.
> Artigo 2 – Liberdade de escolha
> É importante fazer todo esforço necessário para assegurar, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que as gerações presentes e futuras gozem de plena liberdade de escolha com relação a seu sistema político, econômico e social e sejam capazes de preservar sua diversidade cultural e religiosa.
> Artigo 3 – Manutenção e perpetuação da humanidade
> As gerações presentes devem esforçar-se para assegurar a manutenção e a perpetuação da humanidade, com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a natureza e a forma da vida humana nunca devem ser prejudicadas, sob qualquer aspecto (UNESCO, 1997).

Nesse contexto, o possível impacto das ações presentes no futuro deve ser necessariamente objeto de ponderação na atividade legislativa, executiva e jurisdicional, em especial na construção de políticas públicas e na alocação de recursos orçamentários.

A seu turno, a práxis tem demonstrado que o uso do instrumental jurídico para a proteção das gerações futuras, apesar das dificuldades apresentadas no campo da dogmática do Direito, tem crucial importância, sendo empiricamente mais efetiva do que àquela conferida pela fixação de obrigações meramente morais ou filosóficas.

3. A questão das gerações futuras na Constituição Federal de 1988.

Como antes narrado, a preocupação filosófica e, posteriormente, jurídica com o impacto das ações humanas em relação ao futuro, principalmente na seara ambiental, foi a mola propulsora que desencadeou o estudo e a posterior positivação nos documentos constitucionais e internacionais das cláusulas de proteção das gerações vindouras. Como assevera Gabriel Wedy, ao se referir ao Relatório Brundtland de 1987:

> A Comissão Brundtland divulgou relatório denominado Nosso Futuro Comum e conceituou a base do desenvolvimento sustentável como sendo "(...) a capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras

> gerações". Daí se extraem dois elementos éticos que são essenciais para a ideia de desenvolvimento sustentável: preocupação para com as necessidades das gerações atuais (justiça ou equidade intrageracional) e preocupação com as necessidades das gerações futuras (justiça ou equidade intergeracional) (WEDY, 2018, p. 195).

A questão da sustentabilidade passa a ser objeto de consideração e positivação nas diversas constituições, inclusive na Carta Federal de 1988, gerando a revisão das teorias clássicas sobre os direitos fundamentais e sua titularidade, de modo a alinhar a sua proteção com os interesses das gerações futuras. No pensamento de Juarez Freitas:

> (A) Dimensão jurídico-política ecoa no sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta, independentemente da regulação, a tutela do direito ao futuro. Dito de outra forma, trata-se do dever constitucional de proteger a liberdade (alcançada em virtude do autocontrole dos impulsos destrutivos) de cada pessoa (titular da cidadania ambiental e ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal de direitos e deveres fundamentais das gerações presentes, sempre que possível diretamente. (...) É princípio vigorante, que supõe, antes de mais nada, o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão da teoria clássicas dos direitos subjetivos: acolhe-se, mercê do novo paradigma, os indeclináveis deveres de proteger aqueles que sequer nascituros são (FREITAS, 2019, 77).

Na Carta de 1988, a asseguração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações vindouras foi explicitado no texto do art. 225, que ressalta expressamente que todos têm "*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Ao interpretar o art. 225 da Constituição Federal, o STF tem compreendido que esta cláusula contém verdadeiro direito conferido às gerações futuras, o qual, muito embora marcado pela indeterminabilidade de seus titulares, gozaria do predicado jurídico de proteção imediata (no presente), inclusive pela via judicial. Nesse sentido, trecho do aresto proferido pela Corte no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.540/DF:

> E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS

> PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. (...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) (BRASIL, STF, 2006)[9].

Por sua vez, no decorrer dos anos 90 do século passado e nestes primeiros anos do século XXI, a questão intergeracional ganha corpo no campo do direito previdenciário, principalmente no debate sobre os vínculos entre gerações que unem os trabalhadores ativos, inativos e seus dependentes, relativamente aos custos com a manutenção de pagamento de benefícios e a adoção de sucessivas reformas nos regimes de previdência social.

Historicamente há competição entre os dois principais modelos de estruturação do sistema de previdência social, quais sejam, o modelo bismarckiano e o modelo beveridgiano, sendo o primeiro

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.540-MC/DF. Relator o Ministro Celso de Mello. DJe de 03/02/2006.

permeado pela técnica de capitalização (formação de um fundo/poupança para o pagamento de benefícios) e o segundo pelo regime da repartição simples, no qual as contribuições vertidas ao sistema pelos segurados em atividade custeiam os benefícios daqueles que estão em gozo de prestações, em nítida dependência do vínculo da solidariedade intergeracional. Cite-se a contribuição de Fábio Zambite Ibrahim:

> No modelo bismarckiano, mais primitivo, a proteção não era universal, geralmente limitada aos trabalhadores, rigoroso financiamento por meio de contribuições sociais dos interessados (trabalhadores e empresas), além de restringir sua ação a determinadas necessidades socais. O modelo beveridgiano, tem concepção mais ampla, pois visa à universalidade de atendimento, atendendo a tudo e a todos, com financiamento por meio de impostos, arrecadados de toda a sociedade. Percebe-se, claramente, que a solidariedade é mais forte neste modelo.
> No Pós-Guerra, surge uma tendência universalizadora do seguro social, com base nas premissas teóricas do Plano Beveridge. As maiores taxas de natalidade e crescimento econômico geraram a euforia protetora, com a consequente universalização da clientela, sem maiores distinções em razão das atividades econômicas, privilegiando a solidariedade. O financiamento distancia-se da técnica da capitalização, com a repartição simples, trazendo evidente enfraquecimento do aspecto atuarial do sistema protetivo. (...)
> Estes são, em apertada síntese, os pressupostos históricos que permitiram a formação teórica plena do *Welfare State*, que se iniciara com Bismarck e têm íntima ligação com a previdência social. Todavia, em razão do excessivo crescimento desordenado dos sistemas protetivos, é com alguma perplexidade que o mundo assiste a um retorno aos modelos bismarckianos de seguro social, haja vista o seu maior comprometimento com o equilíbrio financeiro e atuarial. Ou seja, com a crise do *Welfare State*, o que se constata, em âmbito mundial, é uma mescla dos sistemas bismarckiano e beveridgiano" (IBRAHIM, 2014, p. 46).

Diversas emendas constitucionais foram editadas com o propósito de restrição da amplitude dos direitos previdenciários, com anteparo na necessidade de contenção da despesa pública a eles vinculada, fruto da natureza do regime repartição.

Sobre as emendas constitucionais que tratam das normas relativas aos direitos previdenciários, seja do Regime Geral de Previdência ou dos diversos regimes próprios, vale a lembrança das Emendas Constitucionais nº 3/1993, 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 72/2013, 88/2015 e 103/2019, por meio das quais o constituinte reformador alterou desde regras pontuais do sistema previdenciário, como o cálculo dos benefícios por incapacidade dos servidores públicos, até a realização de reformas estruturais, que se pode dizer remodelaram o sistema de previdência social (EC nº 103/2019).

Ao avaliar estes casos, o Pretório Excelso tem utilizado o argumento da solidariedade intergeracional como fator de legitimação da promoção de reformas nos diversos regimes de previdência social, sejam públicos ou privados, que advieram com o propósito de restringir o âmbito de proteção dos direitos previdenciários.

Colhe-se do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do RE nº 827.833/SC (desaposentação), a necessidade de ponderação sobre o tema da solidariedade intergeracional como elemento indispensável à preservação do RGPS:

> No caso do sistema previdenciário, essa relação se torna ainda mais complexa ao se ponderar que a disponibilidade de recursos está intimamente relacionada a um equilíbrio "intergeracional" composto, de um lado, por um grupo economicamente ativo, suficiente para custear, segundo o princípio da solidariedade, as demandas por benefícios de outro grupo que não se encontra mais apto a produzir e, dessa forma, requer a intermediação estatal para prover condições materiais de uma sobrevida digna.
> Ocorre que, no decurso do tempo, a relação entre ambos os grupos tende a se alterar, podendo resultar, em tese, de um lado, em situação de superávit de recursos, por haver, em um dado momento, uma população economicamente ativa superior ao grupo inativo ou, de outro, em escassez de recursos resultante de uma demanda superior à capacidade contributiva da população ativa.
> Quer me parecer, desse modo, que uma gestão eficiente (e justa) dos limitados recursos disponíveis deve sopesar, juntamente com os princípios relevantes que regem a delicada matéria, a busca por um ponto de eficiência que considere, de um lado, a disponibilidade de recursos(verificada a partir da capacidade contributiva), bem como, de outro, o princípio constitucional de seletividade e distributividade, que impõe a concessão de benefícios a quem dele efetivamente necessitar (seletividade), com a promoção de justiça social (distributividade).
> Caso contrário, o consumo concorrente de recursos escassos, quando orientado puramente por interesses individualistas de maximização de benefícios, resulta no conhecido cenário exposto na Tragédia dos Comuns (HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. Vol. 162. American Association for the Advancement of Science).
> Nessa linha de argumentação, e diante do exposto acima, não me parece que a permissão da majoração de benefício no caso da desaposentação esteja em linha com os princípios constitucionais acima mencionados e, muito menos, condizente com a realidade econômica que nos impõe um cuidadoso exame dos impactos produzidos com base nos pedidos formulados[10] (BRASIL, STF, 2017).

Já mais recentemente, o denominado "Plano Mais Brasil", representados no Senado Federal pelas PEC's 186/2019, 187/2019 e 188/2019, fizeram ressurgir no âmbito legislativo brasileiro a discussão sobre os direitos e as obrigações intergeracionais, precipuamente no campo do direito financeiro.

O projeto possuía extensão considerável, tratando majoritariamente de questões fiscais, federativas ou administrativas, tais como: a extinção de municípios sem sustentabilidade financeira; a limitação de gastos com pessoal, ativos e inativos; a fixação de limites à remuneração de servidores públicos; a consolidação da interpretação das leis orçamentárias e financeiras pelos Tribunais de Contas; o regime constitucional das leis orçamentárias, com destaque à criação da figura do orçamento plurianual; a limitação da concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas; a redução do percentual de repasse tributário ao BNDES, entre outros.

Sob a perspectiva intergeracional, ganhava destaque o art. 2º da PEC 188/2019, por meio do qual se pretendia a inclusão de um parágrafo único ao art. 6º da Constituição Federal, com o seguinte conteúdo: "*Será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional*".

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.833/SC. Relator o Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão o Ministro Dias Toffoli. DJe de 02/10/2017.

De forma complementar, buscava-se a inserção no texto constitucional do art. 164-A, com a seguinte redação:

> Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.
> Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

A alteração do parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal pretendida na PEC 188/2019 não obteve consenso, deixando de ser inserida na versão final da Emenda Constitucional nº 109/2021. Muito embora esta alteração constasse inicialmente do relatório apresentado pelo relator da PEC nº 186/2019, Senador Márcio Bittar, que serviu de peça legislativa aglutinativa das propostas que compunham o denominado "Plano Mais Brasil", permitindo também a prorrogação do pagamento do auxílio emergencial durante o ano de 2021, o texto foi suprimido em uma versão posterior do mesmo relatório sob a seguinte justificativa:

> As Emendas nos 98, 120, 130, 144, 160 e 185, de autoria dos Senadores Mara Gabrilli, Paulo Paim, Eliziane Gama, Leila Barros, Fabiano Contarato e Weverton, respectivamente, propõem suprimir o parágrafo único acrescido ao art. 6º da CF pelo Substitutivo. A alegação das emendas, em síntese, é que o conceito de equilíbrio fiscal intergeracional é genérico, e poderia causar um desequilíbrio aos demandantes de direitos ao serem obrigados a demonstrar o cabimento das demandas em termos de equilíbrio fiscal intertemporal, inclusive perante o Judiciário. No entanto, o parágrafo apenas explicita um pressuposto intrínseco à própria continuidade do Estado, uma vez que não se concebe que ações deliberadas sejam adotadas em uma geração que inviabilizem o funcionamento estatal para as seguintes. Este preceito pode, hoje mesmo, ser esgrimido no debate político e judicial acerca do cabimento da extensão de direitos. A explicitação no texto constitucional, no caso, é exatamente para que seja colocado de forma transparente no debate em questão. Ademais, o próprio STF já reconheceu - entre outros julgados, na ADPF nº 45/DF, Relator Min. Celso de Mello - que a reserva do possível é um princípio implícito na efetivação dos direitos sociais, o que se está agora apenas explicitando. Todavia, diante da possível celeuma interpretativa a que o dispositivo em tese poderia levar, optamos por suprimi-lo, uma vez que já se trata de mandamento implícito na CF, que se estava apenas buscando explicitar (SENADO, 2021).

Permaneceu, contudo, na versão final da proposta de emenda aprovada pelo Congresso Nacional a inserção do inciso VIII ao art. 163 e a criação do art. 164-A na Carta Federal de 1988, que tratam da sustentabilidade da dívida pública:

> Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
> (...)
> VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:
> a) indicadores de sua apuração;
> b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
> c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
> d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
> e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.
> Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.
> (...)
> Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei

> complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.
> Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

A interrelação do tema da justiça intergeracional na área das finanças públicas reside justamente na avaliação da legitimidade da transferência para as gerações futuras dos custos com o pagamento das dívidas públicas contraídas pelos entes estatais na geração presente.

Por certo que o financiamento da máquina estatal é uma incumbência de toda a sociedade, sendo fruto do próprio pacto social estabelecido em uma Constituição.

Este financiamento, usualmente, é realizado pela cobrança de tributos, considerando o papel secundário e regulador do Estado nas economias capitalistas contemporâneas (ROCHA, 2017, p. 25).

Não obstante a cobertura do custo estatal com a aquisição de bens ou a prestação de serviços possa ser realizada pela cobrança de tributos, há outros meios de financiamento, tal como a contração da denominada dívida pública.

O postulado da justiça intergeracional deve integrar a análise da legitimidade do endividamento público, tanto quanto servir de ferramenta para a calibração de eventuais medidas restritivas destinadas à promoção da sustentabilidade fiscal do Estado.

Como assenta José Casalta Nabais, o desenho de um sistema voltado ao equilíbrio fiscal demanda que se "*trate as gerações passadas, a geração presente e a as gerações futuras com um mínimo de equidade e justiça*" (NABAIS, 2011, p. 55).

A inserção da sustentabilidade da dívida pública como uma diretriz constitucional carrega inegavelmente um conteúdo intergeracional implícito (ainda que a menção expressa ao equilíbrio fiscal intergeracional tenha sido refutada pelo Congresso Nacional), a qual, somada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentam promover uma ponderação entre os interesses das gerações atuais e futuras, inclusive na satisfação dos direitos fundamentais.

A construção de um Estado que assegure de forma efetiva, por exemplo, os direitos sociais para o presente e o futuro demanda um processo permanente de ponderação e avaliação entre os custos e os benefícios envolvidos, sob a perspectiva intergeracional. A discussão ainda ganha mais relevo em países em desenvolvimento, tal como o Brasil, no qual a desigualdade social e a pobreza são problemas crônicos e persistentes. Como afirma Carolina dos Santos Botelho:

> O equilíbrio das contas públicas não pode ser endeusado, uma vez que, em casos específicos, a contração de dívidas – se for efetuada de forma criteriosa e equilibrada – poderá contribuir a médio/longo-prazo para o desenvolvimento económico de um país (pense-se, por exemplo, na necessidade de construção de infraestruturas verdadeiramente determinantes para a circulação de mercadorias).
> O princípio social e a estabilidade económica caminham a par e passo, pois, como é facilmente inteligível, sem estabilidade económica, com dívidas e inflação, acresce o "risco

> da pobreza intergeracional", dificilmente existirá um Estado social saudável ou até poderá existir um genuíno Estado social (BOTELHO, 2017, p. 403).

Por fim, quanto à relação entre justiça intergeracional e Direito, pode-se enaltecer o debate travado sobre a destinação dos recursos oriundos da exploração dos recursos naturais, como petróleo e gás, na constituição de reservas financeiras intergeracionais (COSTA, 2012) ou para o custeio de políticas públicas, a exemplo dos fundos soberanos de Dubai, da Noruega, do Catar, de Singapura e da China.

4. As formas de positivação da proteção das gerações futuras na Constituição Federal de 1988 e o papel da Advocacia Pública

Como vimos acima, a positivação do tema da justiça entre gerações na Constituição Federal de 1988 não é realizada de um modo único. Seja de forma expressa, como no caso do meio ambiente, seja de forma implícita, como nos termos relativos ao direito financeiro, podemos considerar, ao menos, duas formas de construção do texto normativo: a conferência de direitos fundamentais subjetivos às futuras gerações e a implementação da proteção sob a forma de princípio (implícito ou explícito), o que guarda consonância com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

A delimitação usual do aspecto subjetivo dos direitos fundamentais se vale da clássica noção de relação jurídica, estabelecendo, grosso modo, o direito subjetivo do indivíduo a uma esfera de exercício de liberdade protegida constitucionalmente ou do fornecimento de um certo tipo de prestação pelo Estado (mais atrelada aos direitos ditos sociais). A seu turno, ao Estado é imposto um dever de abstenção ou um dever de prestação (normalmente via políticas públicas). De modo mais detalhado, fazendo referência à clássica delimitação proposta por Jellinek, destacam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins:

> A dimensão subjetiva corresponde, em primeiro lugar, ao anteriormente estudado *status negativus.* Trata-se da dimensão ou função clássica, uma vez que o seu conteúdo normativo refere-se ao direito de seu titular de resistir à intervenção estatal em sua esfera de liberdade individual. (...)
> Na relação jurídica de direito público que se cria entre o indivíduo e o Estado em função de normas que reconhecem direitos fundamentais, o indivíduo pode exercer uma liberdade negativa (liberdade de alguma coisa, liberdade de certos imperativos definidos pelo poder público. De forma simétrica, o Estado possui a obrigação negativa de não fazer alguma coisa, não intervindo na esfera individual, salvo se houver legitimação ou justificação constitucional para tanto.
> A dimensão subjetiva aparece também nos direitos fundamentais que fundamentam prestações jurídicas próprias do *status positivus*. Quando o indivíduo adquire um *status* de liberdade positiva (liberdade para alguma coisa) que pressupõe a ação estatal, tem-se como efeito a proibição de omissão por parte do Estado (DIMOULIS, MARTINS, 2007, 117/118).

Outrossim, a partir da Segunda Guerra Mundial, ganha relevo a questão da possibilidade de titulação coletiva de direitos fundamentais. Esses novos direitos, usualmente nominados de terceira dimensão, qualificam-se tanto pela indeterminabilidade dos seus titulares, quanto pelas dificuldades oriundas do seu exercício e proteção:

> Uma situação diferente se configura com o surgimento dos denominados novos direitos coletivos que são direitos de natureza coletiva, muitas vezes denominados "direitos difusos" que começaram a ser garantidos no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra mundial e constituem verdadeiros direitos de titularidade coletiva ou mesmo difusa.
> Isso ocorre com o direito ao meio ambiente, com os direitos dos consumidores e com os direitos de solidariedade que exprimem valores comuns e deveres de mútuo respeito entre países e grupos sociais (direito ao desenvolvimento econômico e à paz).
> Os titulares destes novos direitos coletivos continuam sendo pessoas físicas e jurídicas, mas seu exercício não é sempre individual ainda que conjunto, como ocorre com os direitos coletivos clássicos (...).
> Assim sendo, o exercício individual desses direitos ou contraria a sua natureza (tutela ambiental, solidariedade) ou revela-se inviável na prática (tutela do consumidor). (Ibidem, 71/72).

Ao interpretar o art. 225 da Constituição Federal, que faz referência ao dever do Estado de proteção do meio ambiente "para as presentes e futuras gerações", o STF tem compreendido que esta cláusula contém verdadeiro direito atribuído às gerações futuras, conferindo-lhe o caráter de um *direito fundamental temporalmente difuso*.

Muito embora marcado pela indeterminabilidade de seus titulares, possui proteção imediata (no presente), no mais das vezes exercida por meio de ações judiciais coletivas, particularmente, no caso brasileiro, pelos instrumentos da ação civil pública e da ação popular. Nesse sentido, as disposições do art. 5º, LXXIII, e do art. 129, III, da Constituição Federal, que asseguraram expressamente a possibilidade de uso destas ações coletivas para a proteção do meio ambiente.

A criação de algum preceito sob a fórmula de direito subjetivo conferido às gerações vindouras é amplamente justificável, na medida em que tem por objetivo a preservação de bens jurídicos presentes para o futuro, tal qual ocorre com a previsão do art. 225 da Constituição Federal em relação aos bens ambientais.

Dito de outro modo, o art. 225 da Constituição Federal carrega a ideia de conservação do status presente para o futuro, ou seja, de permanência do próprio meio ambiente como um bem humano a ser compartilhado com as futuras gerações. Daí surgiu o conceito jurídico base sobre o qual foi construído o princípio da prevenção (ou precaução) ambiental (FIORILLO, 2019, p. 102)[11].

[11] "Conforme já tivemos oportunidade de dizer, nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações.

A tutela do direito fundamental ao meio ambiente em nome das gerações futuras não enfrenta maiores resistências jurisprudenciais e doutrinárias, estando bem consolidada no ordenamento pátrio a possibilidade de proteção imediata pelo esforço comum de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações civis e o próprio Estado, por seus quadros de Advocacia Pública. Nesse sentido, precedente do STF sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos ambientais:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"[12] (BRASIL, STF, 2020).

Contudo, o ponto que demanda uma análise mais acurada é a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o papel especial da Advocacia Pública na sua promoção.

Ao contrário da dimensão subjetiva dos diretos fundamentais, que confere ao indivíduo (ou ao titular coletivamente considerado) uma posição jurídica potestativa frente ao Estado, podendo deste exigir um comportamento negativo (abstenção) ou positivo (prestação), a dimensão objetiva encara os direitos fundamentais como um sistema de valores de dada sociedade plasmado na Carta Constitucional, que vão orientar a atuação dos poderes estatais em todos os seus planos:

> A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado

---

Dessarte, o comando constitucional determina claramente a necessidade de preservar os bens ambientais evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como objetivos (art. 3º da CF) explicitados como princípios constitucionais destinados a interpretar o direito ambiental constitucional brasileiro".

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 654.833/AC. Relator o Ministro Alexandre de Moraes. DJe de 24/06/2020.

> de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz de sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos (MENDES et al, 2010, p. 343)

Por sua vez, da dimensão objetiva dos direitos fundamentais extraímos ao menos três aspectos primordiais: a) o estabelecimento de uma competência negativa ao Estado, ou seja, aquilo que é conferido ao indivíduo como direito subjetivo é subtraído do âmbito do poder de regulação estatal, servindo por vezes de parâmetro de controle da ação do Poder Público (declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade); b) filtro de interpretação do direito infraconstitucional, sob a forma de princípios jurídicos, dando azo, por exemplo, ao controle de normas legais por meio da interpretação conforme à Constituição e c) a fixação de um dever estatal de tutela dos direitos fundamentais (DIMOULIS, MARTINS, 2007, 119/120).

Afora a possibilidade de uso dos direitos fundamentais como escudo de tutela contra abusos praticados pelos poderes públicos, do ponto de vista sistêmico e interpretativo, os direitos fundamentais passam a figurar como elementos de filtragem constitucional. Assim, objetivamente, passam a servir como condutores da agenda legislativa, bem assim figuram como a parâmetros de interpretação do direito positivo à luz das diretrizes constitucionais que lhes dão suporte. A respeito, as lições de Ingo Sarlet:

> Em outras palavras, de acordo com o que consignou Pérez Luño, os direitos fundamentais passam a apresentar-se no âmbito a ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas dos interesses individuais, entendimento este, aliás, consagrado pelo Tribunal Constitucional espanhol praticamente desde o início de sua profícua judicatura. Posta a questão em outros termos, os direitos fundamentais, desde a sua dimensão objetiva, operam, como averba Miguel Presno Linera, não propriamente como princípio e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas transformam-se em princípios superiores do ordenamento jurídico-constitucional considerando em seu conjunto, na condição de componentes estruturais básicos da ordem jurídica (SARLET, 2015, p. 149)

É com o dever estatal de tutela, porém, que a Advocacia Pública guarda indiscutível relacionamento.

Sem aqui pretender aqui levantar toda a diversidade de aspectos jurídicos envolvidos na análise da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, importa, para os fins próprios deste trabalho, a delimitação deste elemento estrutural ou institucional ligado à defesa ou à promoção dos direitos fundamentais[13].

[13] Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar – como último importante desdobramento da perspectiva objetiva – a função outorgada aos direitos fundamentais sob o aspecto de parâmetros para a criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais e para o procedimento. Neste sentido, sustenta-se que com base no conteúdo das normas das

Nessa seara, vale a lembrança promovida por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins da teoria das "garantias de organização" (*Einrichtungsgarantien*) proposta por Carl Schmitt, que ressalta a necessidade de criação e preservação de instituições públicas e privadas que dão sustentação aos direitos fundamentais:

> O constitucionalista alemão Carl Schmitt (1888-1985) distinguiu, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, uma categoria de disposições constitucionais que a doutrina posteriormente denominou "garantias de organização" (*Einrichtungsgarantien*). Seu objetivo é criar e manter instituições que sustentem o exercício dos direitos fundamentais. (...)
> (...)
> Segundo Schmitt há duas espécies de garantias de organização: (a) Garantias de instituições privadas (*Institutsgarantien*), tais como a família e o casamento, a propriedade e a possibilidade de organizar associações. Além da liberdade de agir, o indivíduo pode exigir do Estado uma regulamentação jurídica e a tomada de medidas práticas de que possibilitem o exercício efetivo do respectivo direito. (b) Garantias de instituições públicas (*institutionelle Garantien*), isto é, de organismo estatais cuja presença é imprescindível para que os titulares de direitos fundamentais possam exercê-los (Administração Pública, tribunais, estrutura eleitoral). Se o Estado não tivesse, por exemplo, a obrigação de manter uma estrutura judiciária densa, seria risível dizer que o morador do Amazonas tem o direito ao *habeas corpus* porque pode impetrá-lo ante um tribunal de Brasília (DIMOULIS, MARTINS, 2007, P. 74/75).

Essas garantias de instituições ou simplesmente garantias institucionais tem a sua aplicabilidade reconhecida primordialmente no âmbito da organização pública direcionada à promoção dos direitos fundamentais, em especial dos denominados direitos sociais.

Seria inimaginável, por exemplo, conceber um sistema público de previdência sem a consequente instituição de um órgão ou entidade responsável pelo seu funcionamento.

Característica similar pode ser observada nos sistemas públicos voltados à promoção da saúde e da educação. Por imposição constitucional e infraconstitucional, houve a criação de instituições públicas responsáveis pela gestão e execução das políticas públicas sanitárias e educacionais em todos os níveis da federação, a exemplo das entidades participantes do Sistema Único de Saúde - SUS[14].

Por sua vez, é a Advocacia Pública que dá guarida ao funcionamento destas organizações, seja do ponto de vista interno, com o fornecimento de orientação jurídica e controle de legalidade dos atos por elas praticados, seja do ponto de vista externo, realizando a defesa jurídica destas instituições na área judicial e extrajudicial. Esse é o seu papel constitucional, segundo os arts. 131 e 132 da Carta da República. A respeito, a colaboração de Derly Barreto e Silva Filho:

---

normas de direitos fundamentais é possível se extrair consequências para a aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção dos direitos fundamentais, de modo a se evitarem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles. (SARLET, 2015, p. 156).

[14] A criação de um Sistema Nacional de Educação foi prevista na Lei Federal nº 13/005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação até o ano de 2024. O prazo de 2 anos, fixado no texto normativo, não foi observado. A principal proposta legislativa em trâmite sobre o tema é o Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, que aguarda apreciação na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

> Considerando que o Estado passou a disciplinar os mais diversos aspectos da vida social e econômica por meio de políticas públicas de saúde, educação, tributação, finanças, comércio, meio ambiente, energia, transporte, segurança, entre outras, e dos respectivos atos de execução (deferimento de licenças ambientais, aprovação de empréstimos públicos, venda de títulos do Tesouro Nacional, concessão de isenções, anistias e benefícios fiscais, entre outros), tornou-se indispensável, além dos controles exteriores à Administração Pública (os controles parlamentar e judicial), o estabelecimento de formas de fiscalização interiores (controles intraorgânicos), vocacionadas a acautelar, promover e defender o interesse público dentro do Poder Executivo.
> Nos artigos 131 e 132, a Carta Política reservou essa atribuição, em caráter privativo, à advocacia pública.
> A advocacia pública poderia atuar nas fases de ideação e formulação das políticas públicas, por meio de pareceres sobre propostas de emenda constitucional, projetos de lei e minutas de atos normativos infralegais em matéria tributária, quando oriundos do Poder Executivo, e sobre sugestões, alternativas e contestações dos interessados. Esse juízo, prévio, dar-se-ia sob o ângulo exclusivamente jurídico. Afinal, os juízos de conveniência e oportunidade, por serem ontologicamente políticos, são, por mandato constitucional expresso, da alçada exclusiva do governante, e não do advogado público. Ao assegurar a conformidade constitucional, legal e moral das políticas públicas e dos correspondentes atos de execução, a advocacia pública poderia contribuir para reduzir sobremodo a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade e demais questionamentos judiciais que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário. (SILVA FILHO, 2010, 90/93).

Nesse sentido, quando se realiza a defesa do erário público e das políticas públicas coletivamente organizadas na esfera judicial, a Advocacia Pública não se coloca na posição de mera contestadora de pleitos amparados em direitos fundamentais subjetivos. Ao contrário, promove a defesa da dimensão objetiva destes mesmos direitos, por meio do fornecimento de guarida das instituições responsáveis pela prestação de dado serviço público ou pela defesa da própria política pública estabelecida para o atendimento de dado direito fundamental relacionado.

Podemos citar, como forma de exemplo, a decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 484, que atestou a inconstitucionalidade de medidas judiciais que determinavam a penhora de verbas do Estado do Amapá que eram empregadas na área de educação. Aqui, nitidamente, a satisfação de um direito fundamental social individual (pagamento de verbas trabalhistas) cedeu à proteção conferida a um direito fundamental observado sob a perspectiva objetiva, na medida em que a impenhorabilidade recaiu sobre as receitas orçamentárias destinadas à promoção de ensino, do transporte e da merenda escolar[15].

[15] Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO OBJETO DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. DECISÕES JUDICIAIS QUE RESULTARAM NO BLOQUEIO, PENHORA OU SEQUESTRO, PARA O FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS, DE VERBAS DO ESTADO DO AMAPÁ, DAS CAIXAS ESCOLARES E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO – UDEs, DESTINADAS À MERENDA, AO TRANSPORTE DE ALUNOS E À MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÕES DOS PODERES E DO FOMENTO À EDUCAÇÃO. NATUREZA PRIVADA DAS UNIDADES EXECUTORAS. REPASSE DE VERBAS. DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE

Na mesma direção a atuação das Advocacias Públicas estaduais durante a pandemia da Covid-19, sem a qual a conferência de efetividade do direito à saúde estaria amplamente comprometida (Ex: ADPF nº 672, cautelar deferida para autorizar a promoção de medidas locais de proteção sanitária e epidemiológica; ACO nº 3473, na qual foi deferida medida liminar para a asseguração do custeio de leitos de UTIs).

Por sua vez, a defesa destas instituições estatais responsáveis pela realização de políticas públicas básicas guarda essencial consonância com a ideia aglutinativa presente no conceito jurídico do direito ao desenvolvimento sustentável.

Para além do aspecto trivial de conjugação dos interesses econômicos e de preservação do meio ambiente, o conceito de direito ao desenvolvimento sustentável está centrado na necessidade de concessão aos indivíduos de uma vida digna e com bem-estar.

A definição de direito ao desenvolvimento foi expressa pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que em seu art. 1º consagra:

> O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico,

---

PRECATÓRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O direito social à educação (artigos 6º e 205 e seguintes da Constituição), bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são (artigo 227 da Constituição), justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos. 2. Os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas. 3. A proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com a impenhorabilidade, in casu, sob a ratio de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa. 4. O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes. 5. As Unidades Executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos. No entanto, a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada das Caixas Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública. Se a associação privada conta com a agilidade do setor privado para posicionar-se como credora, que o faça para posicionar-se como devedora. 6. A arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de atos judiciais é via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro instrumento para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato, ou com a mesma eficácia e celeridade. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação – UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da ratio que inspira a gestão descentralizada da coisa pública. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 484/DF. Relator o Ministro Luiz Fux. DJe de 10/11/2020)

> social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (SENADO, 2019).

Acerca da ideia de desenvolvimento, as contribuições de Amartya Sen:

> O desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). (...) Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo (SEN, 2010, p. 16).

Para além de fundamento teórico, a ideia de desenvolvimento traz consigo uma alta carga teleológica. Nele é expressa a noção de dinamismo, ou seja, de um processo paulatino e constante de efetivação interdependente dos demais direitos fundamentais, voltados, em última análise, ao objetivo comum de conferir a todas as pessoas qualidade de vida e bem-estar[16]. Este ideário, segundo Juarez de Freitas, é ligado fundamentalmente à questão da sustentabilidade:

> Com estes aportes, é que se chegou ao conceito de sustentabilidade, que vale reprisar: é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.
> Ou numa fórmula sucinta: é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras (FREITAS, 2019, p. 54/55).

Como dito acima, a plenitude do ideal do desenvolvimento sustentável é um objetivo compartilhado tanto pela geração presente como pelas gerações vindouras, sendo este um caminho a ser trilhado perenemente no curso da concretização cada vez mais ampla dos direitos humanos/fundamentais.

A Advocacia Pública tem papel primordial na realização deste desiderato constitucional, na medida em que tem por objetivo constitucional a proteção e a promoção dos direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva, defendendo em juízo e fora dele as políticas públicas e os aparatos institucionais responsáveis pela sua efetivação no plano concreto.

---

[16] No texto original: "Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes".

5. Conclusão

No decorrer do trabalho, foi possível averiguar a emergência após o quarto final do século passado do debate sobre as relações estabelecidas entre as diversas gerações de seres humanos, no mais das vezes centrada no impacto nas ações humanas, no presente, que poderiam atingir e até prejudicar os interesses e as liberdades das pessoas no futuro.

Essa discussão ganha corpo no mundo jurídico, provocando a alteração de perspectiva na análise dos direitos fundamentais, para a inclusão do aspecto temporal na sua dogmática. O direito ambiental é a área precursora deste debate, consagrando-se a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. O tema da justiça intergeracional também ganha corpo na formatação dos sistemas previdenciários de repartição, na discussão sobre a sustentabilidade da dívida pública, cujo pagamento é encarregado às gerações vindouras, e no uso da riqueza financeira fruto da exploração dos recursos naturais.

Por sua vez, observamos que a proteção das gerações futuras foi positivada sob diversas formas na Constituição Federal de 1988, desde a possível projeção dos direitos fundamentais para as gerações vindouras, em razão da vigência prospectiva das disposições constitucionais e das cláusulas pétreas (direitos futuros), até a positivação de direitos fundamentais temporalmente difusos, conferidos às pessoas futuras no tempo atual (art. 225 da CF/88).

É no campo da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, contudo, que o papel da Advocacia Pública ganha especial relevância. Esta tem por objetivo constitucional a proteção e a promoção dos direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva, defendendo em juízo e fora dele as políticas públicas e os aparatos institucionais responsáveis pela sua efetivação no plano concreto.

Proposição: A Advocacia Pública tem por objetivo constitucional a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente sob a perspectiva objetiva, defendendo em juízo e fora dele as políticas públicas e os aparatos institucionais responsáveis pela sua efetivação no plano concreto. Tal atuação guarda sintonia com o postulado da sustentabilidade, bem assim com os seus predicados da qualidade de vida e bem-estar, que devem perseguidos pelos atores públicos tanto em nome das gerações atuais como em benefício das gerações futuras.

6. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise*: ou revisitar as normas

programáticas. Coimbra: Almedina, 2017.

BRANDÃO, Luis Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antonio de. *O princípio da equidade intergeracional*. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, n. 2, 2010, p. 163-175.

BRASIL. Senado Federal. Relatório da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 186/2019. Relator o Senador Márcio Bittar. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/>. Acesso em: 08/12/2021.

BRASIL. Senado Federal. Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em 17/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.540-MC/DF. Relator o Ministro Celso de Mello. DJe de 03/02/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 484/DF. Relator o Ministro Luiz Fux. Dje de 10/11/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.833/SC. Relator o Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão o Ministro Dias Toffoli. DJe de 02/10/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 654.833/AC. Relator o Ministro Alexandre de Moraes. DJe de 24/06/2020.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Tradução de Renato de Assunção Faria. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. *O princípio da justiça intra e intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos*: temática energética crítica na análise institucional brasileira. Tese de Doutorado pela Universidade de São Paulo. 2012.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro.* 19. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GOSSERIES, Axel. *Pensar a justiça entre gerações*. Coimbra: Almedina, 2015.

GROPPI, Tania. Sostenibilità e costituzioni: lo Stato costituzionale alla prova del future. In: "*Diritto pubblico comparato ed europeo, Rivista trimestrale*", 2016, p. 43-78.

HÄRBELE, Peter. A constitutional law for future generations – the "other" form of the social contract: the generation contract. In: *Handbook of intergeneration justice*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2006.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. Niterói: Editora

Impetus, 2014.

MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MODESTO, Paulo. *Uma introdução à Teoria da Justiça Intergeracional e o Direito*. Disponível em < http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/uma-introducao-a-teoria-da-justica-intergeracional-e-o-direito>. Acesso em: 01/06/2020.

MUÑIZ-FRATICELLI, Víctor M. The Problem of a Perpetual Constitution. In: *Intergenerational Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011.

ROCHA, Sérgio André. O dever fundamental de pagar impostos: direito fundamental a uma tributação justa. In: *Dever fundamental de pagar impostos*: O que realmente significa e como vem influenciando a jurisprudência? Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*: Uma teoria dos direitos constitucionais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA FILHO, Derly Barreto. *A advocacia pública e o controle de juridicidade das políticas públicas*. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 71, jan./jun. 2010, p. 85-109.

TREMMEL, Joerg Chet. *A Theory of Intergenerational Justice*. Abingdon: Routledge, 2009.

UNESCO. Representação no Brasil. *Declaração sobre a Responsabilidade das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras*, 1997.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

WEISS, Edith Brown. *Intergeneration Equity and Rights of Future Generation. The Modern World of Human Rights*. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2043/32.pdf>. Acesso em: 22/04/2020.